



PROJETO DE LEI Nº 409 DE 57 DE MAIO DE 2023.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 18 / 05 / 2023

*Dispõe sobre as diretrizes de incentivo às entidades que desenvolvem e fomentam o esporte amador no Estado de Goiás e dá outras providências.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei estabelece diretrizes de incentivo às entidades que desenvolvem e fomentam o esporte amador no Estado de Goiás.

Art. 2º Para fins desta lei, entende-se por entidades que desenvolvem e fomentam o esporte amador aquelas que promovem, organizam, apoiam ou financiam atividades esportivas amadoras, sem fins lucrativos, com o objetivo de fomentar a prática do esporte e o desenvolvimento pessoal e social dos participantes.

Art. 3º As entidades que desenvolvem e fomentam o esporte amador no Estado de Goiás poderão receber os seguintes incentivos:

I – acesso a linhas de crédito especiais com juros subsidiados para investimento em infraestrutura, aquisição de equipamentos e contratação de profissionais capacitados;

II – concessão de apoio financeiro, mediante convênios e parcerias com órgãos e entidades públicas estaduais, destinado ao desenvolvimento de projetos esportivos amadores;

III – cessão de uso de espaços e instalações públicas para a realização de atividades esportivas amadoras, dentre outras formas de incentivo.

Art. 4º Para fazer jus aos incentivos previstos nesta lei, as entidades interessadas deverão:

I – estar regularmente constituídas e em funcionamento no Estado de Goiás;

II – não possuir fins lucrativos;

III – comprovar a efetiva atuação na promoção, organização, apoio ou financiamento de atividades esportivas amadoras;

IV – apresentar projeto esportivo amador que demonstre o alcance social e o impacto positivo das atividades propostas na comunidade local;

V – estar em dia com as obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas.

Art. 5º As entidades beneficiadas pelos incentivos desta lei estão sujeitas à fiscalização e controle dos órgãos competentes, devendo prestar contas dos recursos recebidos e comprovar a aplicação dos mesmos na realização das atividades esportivas amadoras previstas em seus projetos.



Art. 6º A fiscalização e controle das entidades beneficiadas pelos incentivos desta lei serão realizados pelos órgãos estaduais competentes, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, que deverão verificar a regularidade na aplicação dos recursos e a efetiva realização das atividades esportivas amadoras.

Art. 7º O descumprimento das obrigações previstas nesta lei e a não comprovação da aplicação dos recursos ou da realização das atividades esportivas amadoras implicarão na suspensão dos incentivos e na obrigação de restituir os valores recebidos, atualizados monetariamente, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 8º Fica instituída a Política Estadual de Formação e Capacitação no Esporte Amador, com o objetivo de promover a qualificação de profissionais envolvidos com o esporte amador no Estado de Goiás, incluindo treinadores, árbitros, gestores esportivos e outros agentes.

§1º A Política será desenvolvida por meio de cursos, oficinas, seminários, palestras e outras atividades de formação e capacitação, em parceria com instituições de ensino, entidades esportivas e outras organizações afins.

§2º A participação na Política será gratuita e aberta aos interessados que preencham os requisitos estabelecidos no regulamento.

Art. 9º Fica criado o Selo de Qualidade no Esporte Amador, a ser concedido pelo Estado de Goiás às entidades que desenvolvem e fomentam o esporte amador e que atendam a critérios específicos de excelência em gestão, transparência e qualidade na oferta de atividades esportivas amadoras.

§1º O Selo de Qualidade no Esporte Amador terá validade de dois anos, podendo ser renovado mediante avaliação periódica das entidades.

§2º A obtenção do Selo de Qualidade no Esporte Amador será um critério adicional para a concessão dos incentivos previstos nesta lei.

Art. 10 O Estado de Goiás poderá promover, apoiar ou patrocinar eventos esportivos amadores de âmbito estadual, regional ou local, com o objetivo de estimular a prática do esporte amador e a integração das comunidades.

§1º Os eventos esportivos amadores promovidos, apoiados ou patrocinados pelo Estado de Goiás deverão garantir a participação democrática e inclusiva de atletas e equipes, independentemente de gênero, idade, etnia, condição social ou deficiência.

§2º Serão priorizados os eventos esportivos amadores que apresentem impacto social, cultural, educacional ou ambiental positivo e que contribuam para o desenvolvimento do esporte amador no Estado de Goiás.

Art. 11 As unidades de ensino estaduais deverão incluir em seus projetos pedagógicos a promoção e o incentivo à prática do esporte amador, por meio de atividades físicas e esportivas, torneios, competições e outras iniciativas, em parceria com as entidades que desenvolvem e fomentam o esporte amador no Estado de Goiás.



Parágrafo único. Os professores de educação física das escolas públicas estaduais receberão capacitação específica para a promoção e o incentivo à prática do esporte amador, conforme diretrizes estabelecidas pelo Programa Estadual de Formação e Capacitação no Esporte Amador.

Art. 12 O Estado de Goiás, por meio de seus órgãos e entidades competentes, promoverá, de acordo com a conveniência e oportunidade, campanhas de conscientização e divulgação sobre a importância do esporte amador para a saúde, a qualidade de vida, a educação, a inclusão social, o desenvolvimento pessoal e o fortalecimento das comunidades.

§1º As campanhas de conscientização e divulgação abordarão temas como a prevenção de doenças crônicas não transmissíveis, a melhoria do desempenho escolar, a redução da violência, a promoção da igualdade de gênero, a valorização da diversidade cultural e étnica, a preservação do meio ambiente e a geração de emprego e renda por meio do esporte amador.

§2º As campanhas de conscientização e divulgação serão realizadas em parceria com entidades que desenvolvem e fomentam o esporte amador no Estado de Goiás, instituições de ensino, órgãos de comunicação, empresas, organizações não governamentais e outras entidades interessadas.

§3º As campanhas de conscientização e divulgação poderão utilizar diferentes meios e formatos de comunicação, como mídia impressa, rádio, televisão, internet, redes sociais, aplicativos, eventos, palestras, oficinas e atividades educativas e culturais, buscando alcançar o maior número possível de cidadãos goianos e estimular a participação da sociedade civil no desenvolvimento e fomento do esporte amador no Estado de Goiás.

§4º O Estado de Goiás poderá promover concursos, premiações e reconhecimentos públicos para incentivar e valorizar as boas práticas e as iniciativas bem-sucedidas na promoção e fomento do esporte amador no Estado de Goiás, tanto por parte das entidades que desenvolvem e fomentam o esporte amador quanto por parte de atletas, treinadores, árbitros, gestores esportivos e outros agentes envolvidos.

Art. 13 A realização de eventos esportivos amadores no Estado de Goiás deverá observar as diretrizes de sustentabilidade ambiental, garantindo a minimização de impactos negativos e a promoção de práticas ecologicamente responsáveis, conforme legislação aplicável e recomendações das autoridades competentes.

Art. 14 O Estado de Goiás incentivará a realização de eventos esportivos amadores internacionais e intercâmbios esportivos com outros estados e países, visando promover o intercâmbio cultural, a troca de experiências e a projeção do esporte amador goiano no cenário nacional e internacional.

Parágrafo único. O Estado de Goiás buscará firmar convênios, acordos ou parcerias com entidades nacionais e internacionais para a realização conjunta de eventos esportivos amadores e intercâmbios esportivos, conforme os objetivos desta lei.

Art. 15 O Poder Executivo poderá firmar convênios, acordos ou ajustes com a União, os municípios e outras entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais, para a implementação das medidas previstas nesta lei.

Art. 16 As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do Estado, e dos recursos provenientes de convênios, acordos ou ajustes firmados para esse fim.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS



Art. 17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2023.

**VIRMONDES CRUVINEL**  
*Deputado Estadual – União Brasil*



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL  
**VIRMONDES  
CRUVINEL**



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estabelecer diretrizes de incentivo às entidades que desenvolvem e fomentam o esporte amador no Estado de Goiás, buscando promover a prática esportiva, a qualidade de vida, a inclusão social e o desenvolvimento pessoal e comunitário dos cidadãos goianos.

O esporte amador tem um papel fundamental na formação integral do indivíduo, contribuindo para o desenvolvimento de habilidades motoras, cognitivas, afetivas e sociais, além de ser um importante instrumento de prevenção e promoção da saúde. Segundo o Sistema de Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico (VIGITEL) de 2021, aproximadamente 47% dos adultos brasileiros são insuficientemente ativos, ou seja, não praticam atividade física regularmente e em quantidade adequada para manter a saúde e prevenir doenças crônicas não transmissíveis, como obesidade, diabetes, hipertensão e doenças cardiovasculares.

No Estado de Goiás, essa realidade não é diferente. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2019, a taxa de inatividade física na população adulta goiana era de 45,8%. Além disso, a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) realizada pelo IBGE em 2019 apontou que 62,6% dos adultos em Goiás estão com excesso de peso e 22,7% são obesos, o que reforça a necessidade de incentivar a prática de atividades físicas e esportivas no Estado.

O esporte amador também possui um importante caráter educativo e social, contribuindo para a formação de valores, a construção da cidadania, a redução da violência e a promoção da integração e da cooperação entre os indivíduos e as comunidades. Nesse sentido, este Projeto de Lei busca fortalecer as entidades que desenvolvem e fomentam o esporte amador no Estado de Goiás, por meio de incentivos fiscais, financeiros, técnicos e logísticos, bem como a promoção de eventos esportivos, a capacitação de profissionais e o estímulo à participação da sociedade civil.

Acreditamos que, ao apoiar e incentivar o esporte amador em Goiás, estaremos contribuindo para a melhoria da qualidade de vida, a promoção da saúde, a formação integral e a inclusão social dos cidadãos goianos, além de fortalecer a identidade, a cultura e o desenvolvimento do nosso Estado.

Por isso, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um importante avanço na promoção do esporte amador e na valorização das entidades que atuam nessa área no Estado de Goiás.

**VIRMONDES CRUVINEL**  
*Deputado Estadual – União Brasil*



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



# PROCESSO LEGISLATIVO 2023000791

Data autuação: 18/05/2023

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. VIRMONDES CRUVINEL

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: **DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES DE INCENTIVO ÀS ENTIDADES QUE DESENVOLVEM E FOMENTAM O ESPORTE AMADOR NO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Número Projeto: 409 - AL

Data	Lotação	Ação
18/05/2023 às 18:42	Diretoria Parlamentar	Publicado.
18/05/2023 às 18:42	Diretoria Parlamentar	Aprovado preliminarmente em 18/05/2023
18/05/2023 às 18:41	Diretoria Parlamentar	Recebido - <b>Diretoria Parlamentar</b>
18/05/2023 às 12:07	Assessoria Adjunta de Protocolo-Geral	Encaminhado à <b>Diretoria Parlamentar</b>
18/05/2023 às 11:34	Assessoria Adjunta de Protocolo-Geral	Autuado